

Camara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 15/93

SÚMULA: Altera o disposto no artigo 2º da Lei 988 de 07 de novembro de 1990 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 15/93

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 988/90 passará a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º - O Ginásio Municipal de Esportes "Patão" é destinado às práticas esportivas e eventos culturais, não podendo em nenhuma hipótese ser cedido para outras finalidades".

Art. 2º - Acrescenta parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei 988/90, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Nos eventos culturais, se necessário, a quadra polivalente interna será revestida com material apropriado para proteção do piso, mediante prévia autorização das Fundações de Esporte e Cultural de Pato Branco".

Art. 3º - Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei 988/90, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - A ocorrência de quaisquer prejuízos às instalações do Ginásio "Patão" e havendo a inobservância das condições estabelecidas no artigo 2º e parágrafo 1º, obrigará os responsáveis pela programação ao respectivo ressarcimento".

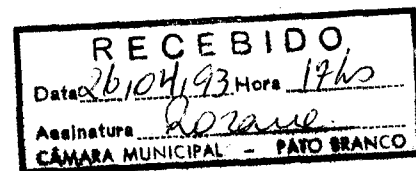
Art. 4º - O Ginásio "Patão" poderá ser cedido a entidades privadas, desde que observadas as disposições contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei, mediante apresentação de prestação de contas ao Legislativo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da realização do evento.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto contido no artigo 1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana

Camara Municipal de Pato Branco

Estado do Parana



Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal

O Vereador infra-assinado, NEREU FAUSTINO CENI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 15/93:

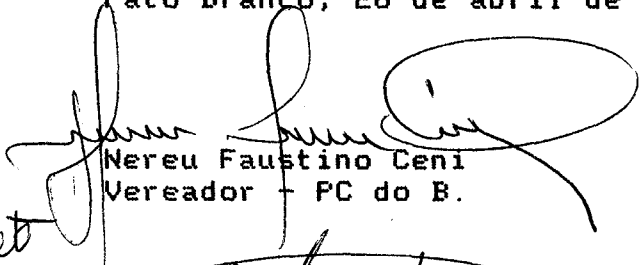
EMENDA ADITIVA:

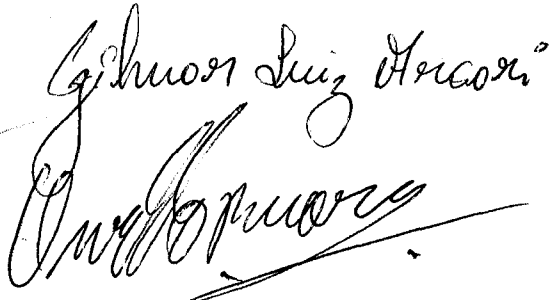
Acrescenta um novo dispositivo ao Projeto de Lei nº 15/93, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

"Art. ... - O Ginásio "Patão" poderá ser cedido a entidades privadas, desde que observadas as disposições contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei, mediante apresentação de prestação de contas ao Legislativo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da realização do evento".

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de abril de 1993.


Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B.


Gilson Luiz Arcoré

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana

Camara Municipal de Pato Branco

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 15/93

SÚMULA: Altera o disposto no artigo 2º da Lei 988 de 07 de novembro de 1990 e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 988/90 passará a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º - O Ginásio Municipal de Esportes "Patão" é destinado às práticas esportivas e eventos culturais, não podendo em nenhuma hipótese ser cedido para outras finalidades".

Art. 2º - Acrescenta parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei 988/90, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Nos eventos culturais, se necessário, a quadra polivalente interna será revestida com material apropriado para proteção do piso, mediante prévia autorização das Fundações de Esporte e Cultural de Pato Branco".

Art. 3º - Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei 988/90, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - A ocorrência de quaisquer prejuízos às instalações do Ginásio "Patão" e havendo a inobservância das condições estabelecidas no artigo 2º e parágrafo 1º, obrigará os responsáveis pela programação ao respectivo ressarcimento".

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto contido no artigo 1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 15/93:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 15/93, que passará a vigorar com o seguinte teor:

"Nos eventos culturais, se necessário, a quadra polivalente interna será revestida com material apropriado para proteção do piso, mediante prévia autorização das Fundações de Esporte e Cultural de Pato Branco.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta um novo dispositivo ao Projeto de Lei nº 15/93, passando a vigorar com a seguinte redação:

ART. ... - O Executivo Municipal regulamentará o disposto contido no artigo 1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 19 de abril de 1.993.

Oradi Francisco Caldato - Presidente

Pedro Polo Neto

Nelson Bertani

Oswaldo Ruaro

Carlinho Antonio Polazzo

Rua Ararigóia, 491

Fone (0462) 24-2243

85500

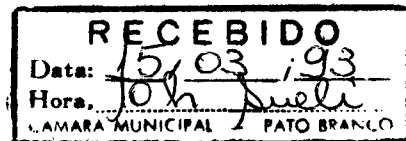
Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Luiz Gabriel Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco

Senhor Presidente:

O Vereador GILSON MARCONDES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta, para a apreciação do duto plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 15/93

SÚMULA: Altera o disposto no art. 2º, da Lei nº 988, de 07 de novembro de 1.990 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 988/90 passará a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º - O Ginásio Municipal de Esportes "Patão" é destinado às práticas esportivas e eventos culturais, não podendo em nenhuma hipótese ser cedido para outras finalidades."

Art. 2º - Acrescenta § 1º ao art. 2º da Lei nº 988/90, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Nos eventos culturais, se necessário, a quadra polivalente interna será coberta com material apropriado, previamente colocado pela Fundação de Esportes de Pato Branco - Fespato e Fundação Cultural de Pato Branco, cujo revestimento destinar-se-á para a proteção daquele patrimônio público."

Art. 3º - Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 988/90, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A ocorrência de quaisquer prejuízos às instalações do Ginásio "Patão", havendo a inobservância das condições estabelecidas no art. 2º e parágrafo primeiro, obrigará os responsáveis pela programação ao respectivo ressarcimento."



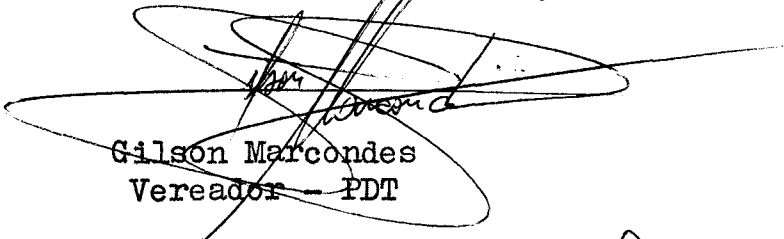
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

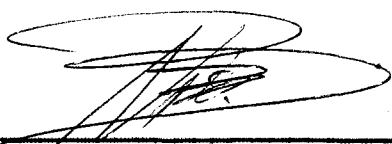
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

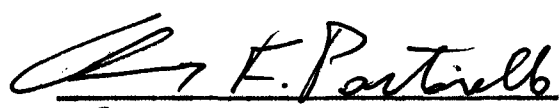
Pato Branco, 15 de março de 1.993.

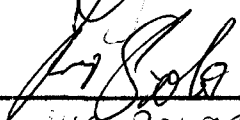

Gilson Marcondes
Vereador - PDT

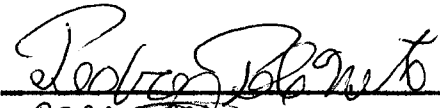
Apoio:

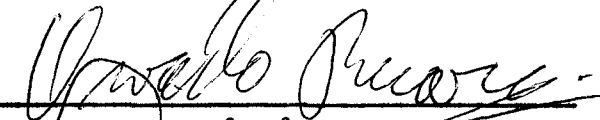

NELSON BERTANI

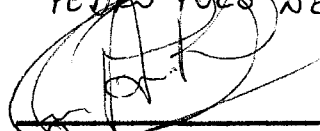

CLAUDIO BONATTO


ELMAR PASTORELLO

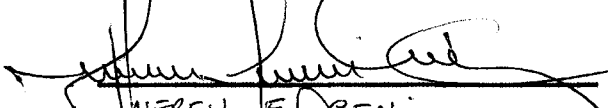

IVO POLO

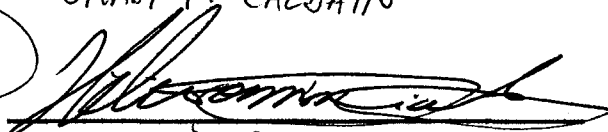

PEDRO POLO NETO

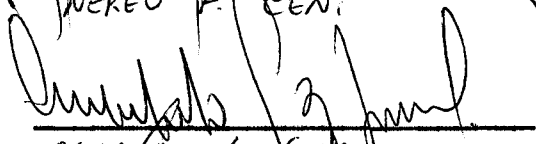

OSVALDO RUARO

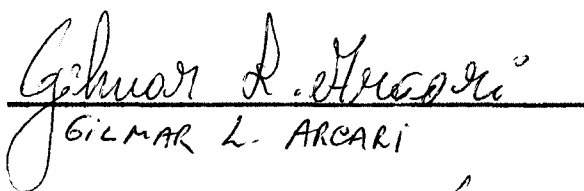

CARLINO POLAZZO


ORADI F. CALDATO

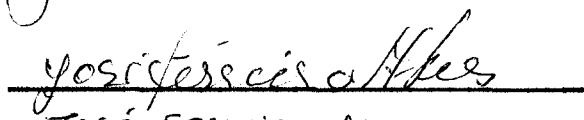

NEREU F. CENI


HELIO S. PICOLO


OSVALDO L. GABRIEL


GILMAR L. ARCARI


LUIZ GABRIEL MORAES


JOSÉ FERREIRA ALVES



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 15/93

JUSTIFICATIVA:

O advento da Lei nº 988, de 07 de novembro de 1.990, em seu art. 2º, inviabilizou o uso do Ginásio "Patão" para a realização de eventos culturais, como era tradicional em Pato Branco.

Oportuno lembrar, desde logo que, naquele Ginásio, ocorreram inúmeros espetáculos culturais, aos quais compareciam milhares de pessoas. Estes eventos foram uma prática constante, inclusive na inauguração daquele complexo esportivo, oportunidade em que houve a apresentação de um show musical.

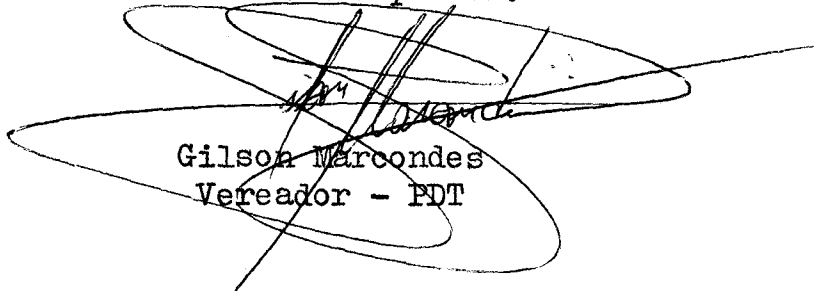
Com a proibição das programações de caráter cultural, no Ginásio "Patão", houve uma sensível diminuição das atividades culturais, mormente porque a nossa cidade não dispõe de outro ambiente nas mesmas condições de espaço e localização.

Por outro lado, a liberação do Ginásio, além de não trazer nenhum prejuízo à Fespato e Fundação Cultural, poderia até propiciar a entrada de novas receitas às Fundações, com os valores obtidos nos eventos e locações.

Deve-se considerar, também, que o custo de manutenção do complexo esportivo é alto, sendo oportuno que se encontrem novas alternativas para fazer frente às despesas.

A liberação do Ginásio "Patão" para os eventos culturais é uma reivindicação de grande parte da população pato-branquense e, também, das diretorias da Fundação de Esportes e Fundação Cultural, conforme está demonstrado em ofício encaminhado aos Vereadores, datado de 1º de março de 1.993 (cópia anexa).

Assim, desde que atendidas as condições estabelecidas visando a conservação do patrimônio público, constantes no texto do Projeto de Lei ora apresentado, entende-se que seria oportuna a alteração da Lei nº 988, já referida, pelos motivos acima expostos.


Gilson Marcondes
Vereador - PDT

Data: 07 de novembro de 1990.
SÚMULA: Regularizar o uso de ônibus escolares do Município do Ginásio de Esportes "Patão" e da piscina do Centro Poliesportivo.

A Câmara Municipal de Patos Branco, Estado do Rio Grande do Sul, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os ônibus de propriedade do Município e destinados ao transporte escolar, terão essa única e exclusiva finalidade, não podendo em nenhuma hipótese serem cedidos a terceiros.

Art. 2º - O Ginásio Municipal de Esportes "Patão", tem a destinação única e exclusiva de práticas esportivas, não podendo em nenhuma hipótese ser cedido para outra finalidade.

Art. 3º - A piscina técnica do Centro Poliesportivo Municipal, destina-se única e exclusivamente à prática de natação educativa e desportiva em eventos promovidos diretamente pela Administração Municipal, não podendo em nenhuma hipótese ser cedida a terceiros.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos Branco, em 07 de novembro de 1990.

Clóvis Santo Rodas
PREFEITO MUNICIPAL

Pato Branco, 19. de março de 1993.

Dos: Presidente da Fespato e da
Fundação Cultural de Pato Branco

Aos: Vereadores do Poder Legislativo de Pato Branco

Senhores Vereadores:

A Fundação de Esportes de Pato Branco - FESPATO, juntamente com a Fundação Cultural, analisando a possibilidade e necessidade da realização de eventos culturais em nossa cidade, encontram um único local adequado: o Ginásio Municipal de Esportes "**Patão**".

Por outro lado também o uso deste Ginásio poderia sem prejuízo a cultura e esporte, ser uma fonte de receita para a FESPATO, onde nos preocupa as despesas as quais obrigatoriamente devemos buscar formas de reduzi-las.

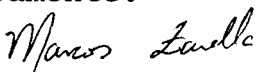
Além do uso deste Ginásio por parte das Fundações poderia ser regulamentado seu uso a outras entidades com participação da FESPATO.

Diante desta expectativa a qual acreditamos ser de importância capital a nossa sociedade, buscamos a viabilidade e observamos que a Lei nº 988/90 de 07 de novembro de 1990 que regulamenta o uso do Ginásio, não permite outros eventos a não ser a prática de esportes.

Solicitamos aos Senhores Vereadores, uma revisão nesta Lei e sua possível alteração que temos certeza os benefícios justificarão tal procedimento.

Contando com a costumeira atenção desta Casa a causa pública, antecipamos nosso reconhecimento e nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente.


Fundação Cultural de P.Branco
Presidente


Fundação Esportes P.Branco
Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 15/93

Súmula: Altera o disposto no art. 2º, da Lei nº 988, de 07 de novembro de 1.990 e dá outras providências.

Parecer: Pelo Projeto de Lei nº 15/93, busca o seu Autor, Vereador Gilson Marcondes, alterar o disposto no art. 2º, da Lei nº 988, de 07.11.90, a qual deu ao Ginásio de Esportes "Patão" a destinação única e exclusiva de práticas esportivas, não podendo em nenhuma hipótese ser cedido para outras finalidades.

Ora, o Ginásio Patão, desde a sua inauguração, sempre foi utilizado para a realização de grandes e memoráveis promoções culturais, sem que houvesse qualquer prejuízo para o patrimônio público. Assim, é oportuno o Projeto de Lei em análise, que objetiva a liberação daquele Ginásio para a promoção de eventos culturais, além das atividades esportivas, desde que haja o necessário revestimento da quadra para a proteção do patrimônio. A inobservância da lei obrigará os responsáveis pela programação ao respectivo ressarcimento.

Desta forma, somos pela aprovação da matéria, já que, antes do advento da Lei nº 988, sempre utilizou-se o Ginásio Patão para eventos culturais.

No aspecto legal nada existe que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei acima mencionado.

O Vereador Gilson Marcondes, autor do Projeto, absteve-se de votar quanto à redação deste parecer, por ser parte interessada relativamente à matéria em análise.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de abril de 1.993.

Jose Ferreira Alves - Relator

Osvaldo Luiz Gabriel

Helio Domingos Picolo

Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

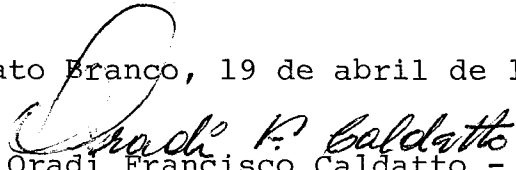
Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

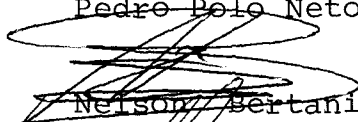
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 15/93, de autoria do Vereador Gilson Marcondes, que em síntese visa liberar o ginásio "Patão" para a realização de eventos culturais, emite parecer favorável a sua tramitação regimental, com as ressalvas apontadas nas emendas a serem apresentadas em separado deste.

É o nosso parecer, Sub censura.

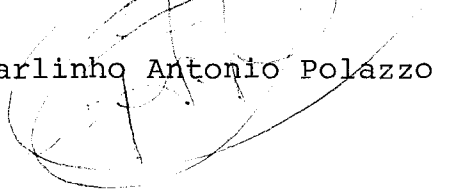
Pato Branco, 19 de abril de 1.993.


Oradi Francisco Caldatto - Presidente


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Osvaldo Ruaro


Carlinho Antonio Polazzo

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 15/93

SÚMULA: Altera o disposto no art. 2º, da Lei nº 988, de 07 de novembro de 1990 e dá outras providências.

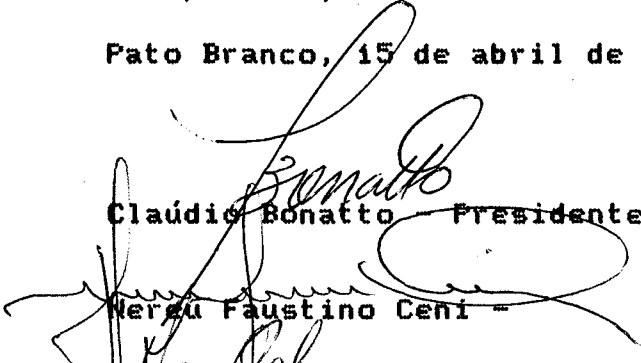
FARECEER

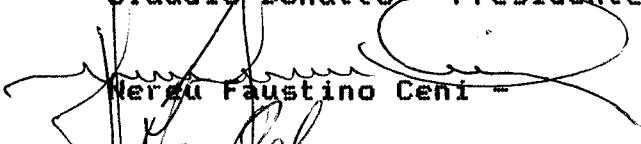
Analisando a matéria em apreço e por se tratar de um local apropriado para eventos culturais e também observando o disposto do parágrafo 2º do artigo 3º que responsabiliza os promotores de eventos em ressarcimento de qualquer havaría do Patrimônio Público.

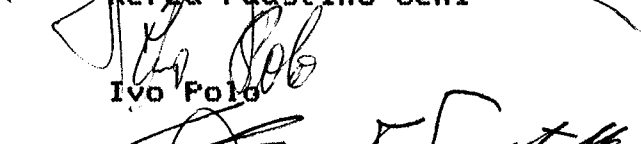
Somos de parecer favorável e achamos que a matéria tem mérito para a sua regimental tramitação.

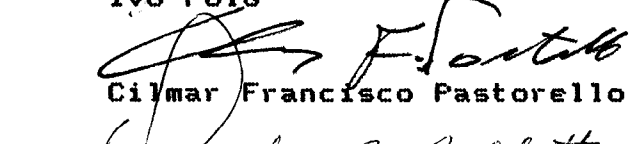
É o parecer, SMJ.

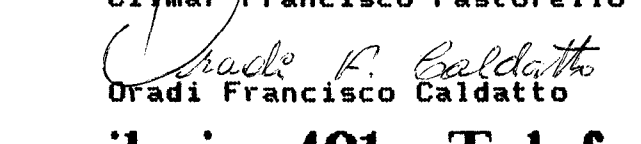
Pato Branco, 15 de abril de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni -


Ivo Polo


Cilmar Francisco Pastorello


Oradi Francisco Caldato

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

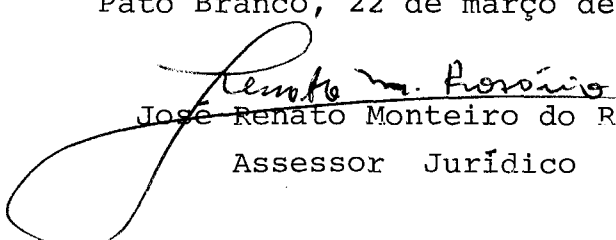
Através do Projeto de Lei nº 15/93, busca o Vereador Gilson Marcondes, com o apoio dos demais edis componentes desta Casa de Leis, alterar o disposto no artigo 2º da Lei nº 988, de 07 de novembro de 1.990, conforme solicitação dos Presidentes da Fundação de Esportes e Cultura do Município. (Doc. anexo)

A proposição prevê a utilização do Ginásio de Esportes Patão para práticas esportivas e culturais, estipulando que a quadra polivalente interna será protegida com material apropriado e, caso haja a inobservância dessa condição, obrigará os responsáveis pelo evento ressarcir os prejuízos.

Sob os aspectos jurídico e formal nada obsta que a matéria tenha sua regimental tramitação, cabendo ao douto Plenário a decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de março de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico